DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.006/2025

RECORRENTE: NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA
RECORRIDA: MR COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela RECORRENTE supramencionado, à luz do disposto no art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, em face do Agente de Contratação desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório, cujo objeto é a **Aquisição de fardamento tático militar, composto por diferentes peças de vestuário e acessórios necessários para o adequado desempenho das funções dos agentes da segurança institucional do Tribunal de Justiça do Maranhão,** referente ao **Processo Administrativo n° 77.113/2024**.

A RECORRENTE em suas razões, inconformada com a classificação da proposta e habilitação da empresa MR COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA pelos motivos elencados em seus memoriais interpõe o supracitado recurso, questionando o não atendimento ao item 10.12.1.l do Edital e anexos, movimentação/evento nº 55.

Antes de adentrarmos no mérito pedimos *vênia,* para um melhor aproveitamento da análise das alegações registradas, faremos as considerações devidas.

I - RAZÕES DO RECURSO: Estão inseridas nos autos do processo, cuja movimentação/evento de nº 80 - DIGIDOC. Podendo ser visualizadas ainda, pelo Portal Compras.gov (https://www.gov.br/compras/pt-br/)

II - DAS CONTRARRAZÕES: Estão inseridas nos autos do processo, cuja movimentação/evento de nº 81- DIGIDOC. Podendo ser visualizadas ainda, pelo Portal Compras.gov (https://www.gov.br/compras/pt-br/)

III- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente ressalta-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por ato normativo regente, a nova Lei de Licitação e Contratos n. º 14.133/2021.

Assim sendo, atendidos os pressupostos cabíveis, este Agente tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

Nesse sentido, preconiza o art. 25 da supracitada Lei de licitações, a saber:

> **Art. 25**. O **edital** deverá conter o objeto da licitação e as **regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação,** aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento**.** (g.n)

Ressalta-se nesse contexto, o disciplinado no art. 62,que trata da habilitação e dos documentos necessários que demonstrem a capacidade dos licitantes atenderem ao objeto licitado, nos seguintes termos:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> I – jurídica;
> II – técnica;
> III – fiscal, social e trabalhista;
> IV – econômico-financeira

Nessa esteira é conferido ao Agente de Contratação o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do Edital**.** Isso ocorre maioria das vezes, embora, noutras situações é necessário que o Agente antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência/Projeto Básico a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados.

Em um processo de seleção de propostas, é dever da Administração o pleno atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 5º da novel legislação, dentre os quais se encontram o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Planejamento, entre outros.

É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus Editais termos que corroborem com esses princípios.

IV – DO MÉRITO

Embora a peça relatada tem a finalidade de reverter a decisão que motivou a habilitação de outro licitante, o Agente de Contratação, sem sombra de dúvidas e no uso de suas atribuições, deve agir com estrita observância à Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

Em razão disso, adianto que não procedem os argumentos dispostos, já que classificou-se a proposta e habilitou-se a empresa RECORRIDA vencedora MR COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, de acordo com os critérios e especificações técnicas da proposta e habilitação anexadas aos autos.

Visando esclarecer os fatos, seguem adiante, breves trechos das razões, análise do setor competente e contrarrazões discorridas que confrontam veementemente o alegado. Por fim, tem-se a decisão e manifestação deste agente em sua reanálise para o caso em tela.

Nas primeiras alegações da RECORRENTE, manifestou-se da seguinte forma:

> (...)
>
> Feitas as devidas considerações, conforme se restará amplamente demonstrado, não merece prosperar a habilitação da licitante M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, mais especificadamente, vejamos:
>
> 2.1. Da Qualificação Técnica Operacional. Do Caráter Vinculante do Edital.

Como cediço, na forma do disposto no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Ao explanar acerca da documentação necessária para qualificação técnica profissional e operacional das Empresas Licitantes, a Lei supracitada não deixa margem para subjetividades ou discricionariedade por parte do órgão público, devendo este exigir tão somente atestados que comprovem a prestação de serviços similares ao objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como se pode perceber, a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória.

Na esteira da determinação legal, o Edital em apreço estabeleceu no item 10.12.1.I:

I - Apresentação no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu ou esteja fornecendo os materiais compatíveis com a proposta apresentada, comprovando, ainda, que o fornecimento foi satisfatório, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos produtos fornecidos, com suas quantidades e o período de seu fornecimento.

Adiante, alega o seguinte:

Assim, na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou apenas dois atestados, que confirmaram a prestação dos seguintes serviços:

(….)

Nota-se que nenhum dos documentos acima mencionados é capaz de comprovar a similaridade dos serviços fornecidos pela empresa com o serviço licitado, em especial no que diz respeito à confecção de camisa térmica, calça tática, cinto tático, coturno tático e mochilas.

Além do mais, ambos os documentos atestam os serviços de forma extremamente genérica, sem especificar os detalhes dos produtos entregues, em completa inobservância ao disposto no item 10.12.1.I.

Quando descumprida a exigência editalícia, a Administração deve inabilitar a empresa licitante, a fim de assegurar os princípios da legalidade, vinculação ao edital e do tratamento isonômico.

O Edital em discussão, assim estabelece:

10.12. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.12.1. Para fins de habilitação técnica, a licitante arrematante deve apresentar, na forma e nos prazos indicados no edital, os seguintes documentos de comprovação quanto à capacidade técnica:

I- Apresentação no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu ou esteja fornecendo os materiais compatíveis com a proposta apresentada, comprovando, ainda, que o fornecimento foi satisfatório, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos produtos fornecidos, com suas quantidades e o período de seu fornecimento.

II- A Licitante deve disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo dentre outros documentos,

cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços e outros que se fizerem pertinentes;

III- No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão acolhidos aqueles emitidos por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sua subsidiária, controlada ou controladora e por empresa na qual haja pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da licitante;

IV- Todas as informações citadas acima deverão constar de forma explícita no(s) Atestado(s), o(s) qual(is) estará(ão) passível(is) de diligência, caso seja do entendimento do pregoeiro, a fim de aclarar os fatos.

No tocante aos argumentos apresentados, teceremos alguns pontos importantes que fazem jus ao caso relatado.

A questão da habilitação encontra fundamento na base constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que o "*processo de licitação pública (...) só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações".* Por conseguinte, a etapa de habilitação visa, primordialmente, aferir a aptidão dos licitantes em executar, de forma adequada, o objeto da licitação, de modo que suas exigências devem ser limitadas a essa finalidade.

Considerando o que determina o inciso I art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, onde preconiza que o(s) atestado(s) apresentado(s) poderá(ão) ser diligenciado(s), realizamos a DILIGÊNCIA, conforme imagem abaixo. (vide Relatório/Termo de JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, evento nº 76) no dia **21/02/2025.**

Sistema	21/02/2025 às 11:10:22	Conforme dispõe a Lei 14.133/2021, art. 64 e Edital, item 10.12 e seguintes: 10.12.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 10.12.7. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 10.12.8. atualização
Sistema	21/02/2025 às 11:10:43	10.12.8. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
Sistema	21/02/2025 às 11:11:30	Nesse sentido, e com base no exposto, solicito;
Sistema	21/02/2025 às 11:12:30	á empresa M R COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA:
Sistema	21/02/2025 às 11:13:12	1-Discriminar o que fora demonstrado nos atestados apresentados (FUMAC- FUNDAÇÃO MARANHENSE DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA e PREFEITURA DE SÃO LUÍS) como forma de melhor identificar os produtos e a prestação de serviços realizada:
Sistema	21/02/2025 às 11:13:33	com fotos, imagens, endereço completo, contrato celebrado entre as partes e telefones para contato.
Sistema	21/02/2025 às 11:14:03	1.1. Caso possua outros contratos celebrados com produtos do mesma natureza, envie.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA oriundo da Prefeitura de São Luís/MA e FUMAC, diferente do que alega a RECORRENTE, não foi apresentado de forma genérica.

Oportuno mencionar que a RECORRIDA <u>enviou</u>, como forma de cumprir a diligência realizada: 1- referente ao <u>atestado da Prefeitura de São Luís/MA</u>, anexou o Contrato nº 054/2024 em que consta a descrição dos serviços para fornecimento de camisas e camisetas com suas especificações; 2 - referente ao atestado da FUMAC, anexou as notas fiscais referentes aos servicos de fornecimento de uniformes e camisas. (vide Documentos de DILIGENCIA, evento nº 75)

Ademais, enviou ainda, pertinentes a outros objetos, documentos como ordem de fornecimento e notas fiscais, proveninetes da Prefeitura de Santo Amaro Maranhão, Secretaria da Educação, Secretaria da Administração, Secretaria de Turismo e Defensoria Pública do Estado do MA.

Reputa-se, portanto, que os documentos apresentados na supracitada diligência, encontram-se as informações necessárias que complementam a prestação de serviços realizada com suas especificações e entrega dos materiais/produtos licitados ocorrendo de forma satisfatória aos órgão envolvidos.

Resta claro e evidente que o cumprimento ao estabelecido no instrumento convocatório ficou bastante cristalino a todos que a regra foi cumprida em sua plenitude, não tendo alternativa diversa a ser tomada da já realizada anteriormente. As comprovações exigidas pela Administração Pública são cruciais para que o licitante possa demonstrar de forma inequívoca que possui as condições necessárias para cumprir o contrato a ser firmado com a Administração. Somente é possível demandar do licitante aquilo que é verdadeiramente suficiente e necessário para executar o objeto do contrato em questão.

Por outro lado e como forma de subsidiar a presente decisão, feita a consulta à atividade principal registrada na consolidação do Contrato Social apresentado, temos o seguinte: CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA (14134/01), ao passo que nas atividades secundárias, dentre várias que ali são informadas, temos, por exemplo, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS (47814/00); COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO (46427/02); COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS (47822/01). (vide Documentos de HABILITAÇÃO, evento nº 74)

Quanto ao alegado na presente peça, da não *"comprovação de similaridade dos serviços fornecidos pela empresa com o serviço licitado, em especial no que diz respeito à confecção de camisa térmica, calça tática, cinto tático, coturno tático e mochilas"*. Cabe frisar, que não encontramos nos atestados apresentados e não encontraremos, *ipsis litteris,* a menção e correspondencia literal da atividade específica condizente com **cada item do grupo licitado** neste certame, nos moldes que a RECORRENTE requer. Todavia, pelas atividades registradas e desempenhadas que constam no contrato social, bem como nas mencionadas anteriormente, comprova-se o atendimento ao item impugnado, de modo que inexiste motivo legal no sentido de inabilitação para o caso em tela.

Notadamente, o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Quanto ao tema suscitado referente à apresentação de atestado de capacidade técnica similar, a melhor doutrina assim manifesta-se:

> "É Proibido rejeitar atesta dos, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."
>
> Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:
>
> "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (…)
>
> Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

Essa linha interpretativa, também é adotada por Ronny Charles Lopes de Torres e novamente por Marçal Justen Filho:

> Ao contrário, é responsabilidade da Administração justificar em situações em que ela restrinja a forma de apresentação da documentação exigida. O rol de Habilitação Técnica Operacional não deve ser interpretado como uma lista do que deve ser solicitado, mas como um limite máximo do que pode ser exigido, sempre em conformidade com o objeto da licitação. Dessa forma, é possível pedir menos do que o previsto, mas nunca mais do que o necessário .
>
> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas – 12. ed. rev., ampl. E atual – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. P. 944.
>
> ---
>
> Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.
>
> ….
>
> Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo para tanto.
>
> .JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Adiministrativas – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 870.

Nota-se que a discussão é vasta, tratada ainda pela *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)* em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para o caso em tela, em agravo de instrumento se posicionou nos termos seguintes:

> Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em razão do indeferimento de liminar para determinar a suspensão de certame. Alega a agravante que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos do edital, entre eles a apresentação de "um único atestado de qualificação técnica, o qual não é compatível com o objeto licitado. Assevera que o atestado de capacidade técnica apresentado não é pertinente, porque não comprova aptidão para prestação de serviços relativos aos cargos de dois postos de técnico em manutenção e de um posto de motorista, também sendo incompatível em quantidades e em prazos com o objeto licitado, já que demonstra somente 34

postos para uma contratação de 64 postos, além de comprovar a execução dos serviços por apenas nove (9) meses e o Edital exigir doze (12) meses".

A relatora, ao analisar o caso, reproduziu e adotou os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos: "'*No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que diz respeito a certame cujo objeto era a prestação de serviços de recepcionista, copeiro, técnico em secretariado, contínuo, servente de manutenção (serviços gerais e manutenção predial) para a METROPLAN, pelo período de doze (12) meses*.

Portanto, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de *comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível* (portanto, não necessariamente igual), *enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação*.

Por outro lado, *o prazo do contrato objeto do atestado era de doze meses, o que também atende à exigência do edital, e não consta tenha o mesmo sido rescindido antes do prazo estipulado. Pouco importa que o atestado tenha sido fornecido no curso do prazo contratual, se não há indicativo de que tenha sido resolvido antes do término estipulado*'".

Acrescentou a julgadora que "é o fim essencial da licitação: ***buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência*** e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta".

Considerando os fatos e fundamentos expostos, a relatora negou provimento ao agravo para manter a decisão que denegou a segurança, mantendo o curso regular do certame, no que foi acompanhada pelos demais desembargadores. (TJ/RS, AI nº 70068431501)

Tem-se a mesma lógica, com o Tribunal de Contas da União -TCU, em seu **Acórdão 1.140/2005 – Plenário**:

"Os atestados devem mostrar que o **licitante executou obras parecidas, e não iguais**, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas". (g.n)

Em outros acórdãos da mesma Corte de Contas, seguem a mesma linha de raciocínio, no qual as empresas com experiência em áreas/ramos similares podem ser consideradas aptas a fornecer/executar os serviços em áreas que tenham correlação, a saber: Acórdãos nº 553/2016, 1.168/2016, 1.891/2016, 361/2017 e 449/2017.

Dito isso e seguindo a análise, e como forma de não se comprometer a lisura do certame, faz-se imperioso destacar que empresas com experiência em áreas similares devem ser consideradas aptas a executar serviços em áreas correlacionadas, desde que comprovem sua capacidade, uma vez que os serviços atestados não precisam ser idênticos ao objeto, mas equivalentes em termos de desempenho e funcionalidade.

Corroborando o entendimento e à luz dos preceitos legais e princípios norteadores das licitações públicas, dispõe o princípio da similaridade, em que preconiza que atestados de serviços não idênticos ao objeto da licitação são legalmente válidos para comprovação da capacidade técnica das empresas

participantes em licitações públicas. Não indo muito além, todavia, com o mesmo propósito, ressalta-se a observância ao princípio do formalismo moderado, ressaltando sobre a tratativa de forma razoável e ponderada nas licitações, evitando-se , desse modo, o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e rigor exagerado no cumprimento da lei.

Em ato contínuo, e não poderia ser diferente, faze-se o registro, em sede de **contrarrazões**:

> Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a **CONTRARAZOANTE** por entender que atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.
>
> ….
>
> A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório e ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. .
>
> ...
>
> Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida M R COMERCIO E SERVIÇOS GERIAS LTDA, atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.
>
> ...
>
> Ocorre que a Recorrente parece não ter observado que a contratação do objeto desta licitação, observadas as normas e condições do presente Edital e seus anexos e as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
>
> ….
>
> A RECORRENTE caso não tenha acompanhado a continuidade do processo licitatório fica claro que o Agente de Contratação solicitou para esta empresa DOCUMENTOS PARA DILIGÊNCIA, esses anexados juntos ao processo com nome do arquivo " DOCUMENTOS DILIGENCIA", onde fica claro a capacidade desta empresa em honrar seus compromissos com Administração Pública, esclarecendo os serviços prestados, esses questionados pela RECORRENTE como atestados genéricos, onde se encontra os CONTRATOS, NOTAS FISCAIS, ORDENS DE FORNECIMENTOS, CONTATOS TELEFONICOS E EQUIPAMENTOS demonstrando a capacidade operacional.
>
> ….
>
> A capacidade técnico-operacional, por sua vez, requer a comprovação de que o licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos § 2º e 5º do art. 67, bem como que atuou de forma regular em contratações anteriormente formalizadas com a Administração, apresentando documento comprobatório referido no § 3º do art. 88 da norma. ''

Depreende-se, portanto, pela pertinência e demonstração da capacidade técnica da empresa RECORRIDA frente aos compromissos assumidos, não havendo óbice em aceitar os atestados apresentados da forma como ocorreu diante do objeto licitado, destacando que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na conduta deste Agente de Contratação.

Somado a isso, e diante das circunstâncias apresentadas, <u>entende que todos os atestados relacionados estão de acordo com as regras impostas pelo edital da licitação em análise</u>, ficando consignado que os critérios para aceitação de propostas e habilitação, guardam proporção com a dimensão e a complexidade

do objeto a ser contratado, não caracterizando, sobretudo, ofensa à ampla a concorrência deste procedimento licitatório.

Nessa toada, e por fim, destaca-se, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 5º da Lei nº l4.133/2021, que dispõe o seguinte:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade,da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Em suma, não há o que se discutir, a partir dos documentos apresentados e analisados por este Agente de Contratação desta E.corte, vez que não houve elementos e argumentos novos capazes de alterar a análise já realizada.

V – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e com base nas informações extraídas dos documentos acostados aos autos, levando em consideração os princípios da Igualdade entre licitantes, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital, este Agente de Contratação decide por:

a) **Conhecer do RECURSO** interposto pela empresa NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa MR COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA como vencedora do certame;

b) Submeto**,** conforme Art. 165, § 2º, da Lei n° 14.133/2021, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça **para ciência e ulterior decisão.**

São Luís, 18 de março de 2025.

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA

Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA
Dados: 2025.03.18 17:58:09 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa
Agente de Contratação TJ/MA

DECISÃO-GP - 28932025
Código de validação: 01594B5CEE
(relativo ao Processo 771132024)

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 90006/2025
Recorrente: Terra Nativa Industria e Comércio Do Vestuário Ltda.
Recorrida: M R Comércio e Serviços Gerais Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico n.º 90006/2025, que tem por objeto a "aquisição de fardamento tático militar, composto por diferentes peças de vestuário e acessórios necessários para o adequado desempenho das funções dos agentes da segurança institucional do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)".

A empresa Terra Nativa Industria e Comércio Do Vestuário Ltda. interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa M R Comércio e Serviços Gerais Ltda. vencedora do certame (evento 80). A Recorrida apresentou contrarrazão (evento 81). Ato contínuo, o Pregoeiro negou provimento ao Recurso e pugna pela manutenção da decisão proferida em ata de sessão pública de licitação em que declarou vencedora a empresa M R Comércio e Serviços Gerais Ltda. (evento 82).

O Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER-AJP - 9952025) opina pelo desprovimento do Recurso Administrativo, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou a classificação e a habilitação da empresa M R Comércio e Serviços Gerais Ltda., vencedora do certame.

É o relatório.

Decido.

Verificada a tempestividade recursal, reputa-se apropriada a análise das razões recursais apresentadas, conforme as observações a seguir.

De um lado, da leitura atenta dos autos, verifica-se que a Recorrente alega que, na tentativa de comprovar o atendimento do item 10.2.1, subitem I, do Edital, a Recorrida teria apresentado dois atestados de capacidade técnica que não seriam capazes de comprovar a similaridade dos serviços nele registrados com o objeto da licitação, em especial no que se refere à confecção de camisa térmica, de calça tática, de cinto tático, de coturno tático e de mochila, além de atestar os serviços de forma

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

extremamente genérica, sem a especificação detalhada dos produtos entregues, sustentando, dessa forma, que a Recorrida deveria ser inabilitada por descumprimento do edital.

Por outro lado, a Recorrida defende-se, argumentando que teria apresentado atestados aptos a demonstrar que realizou serviços similares aos licitados, inclusive com a apresentação de documentação complementar (contratos, notas fiscais, ordens de fornecimentos, contatos telefônicos e equipamentos) em diligência, além de ser a detentora do menor preço.

O agente de contratação, por sua vez, alerta que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações. Esclarece que, em diligência, na forma do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, foram apresentados documentos contemplando "informações necessárias que complementam a prestação de serviços realizada com suas especificações e entrega dos materiais/produtos licitados ocorrendo de forma satisfatória aos órgão envolvidos", restando "cristalino a todos que a regra foi cumprida em sua plenitude". Citando doutrina e jurisprudência sobre o assunto, adverte que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar fornecimento similar/parecido ao objeto licitado, e não idêntico/igual, pois, do contrário, haveria restrição à competitividade do certame, além de salientar que o princípio do formalismo moderado aplica-se às licitações públicas. Nessa toada, nega provimento ao Recurso e pugna pela manutenção da decisão proferida em ata de sessão pública de licitação, declarando vencedora a empresa M R Comércio e Serviços Gerais Ltda.

O Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER-AJP – 9952025) assevera não se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, bem como prejuízo à Recorrente, afirmando que o pregoeiro agiu em estrita obediência à legislação vigente, bem como aos dispositivos do Edital, fato este que de forma alguma leva a desclassificação e inabilitação da Recorrida. Opina, por fim, pelo desprovimento do Recurso Administrativo interposto, mantendo inalterada a habilitação e classificação da Recorrida.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, por seus próprios fundamentos, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento a ele,

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa M R Comércio e Serviços Gerais Ltda., em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 90.006/2025 – SRP, declarando como vencedora do certame a empresa M R Comércio e Serviços Gerais Ltda., conforme o disposto no art. art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, tendo como objeto a "aquisição de fardamento tático militar, composto por diferentes peças de vestuário e acessórios necessários para o adequado desempenho das funções dos agentes da segurança institucional do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)".

Ao Gabinete da Presidência, para fins de homologação do Pregão Eletrônico no site "COMPRASNET".

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências legais cabíveis.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 31/03/2025 07:36 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente